



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.811 - SP (2015/0122071-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIO CEZAR DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : U M DOS S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DENEGAÇÃO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, pois foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão das peculiaridades do caso concreto, em especial diante da condição do paciente, de padrasto da vítima, havendo convívio diário entre eles. Também, pela suposta fuga do distrito da culpa, pois o paciente, na companhia da vítima e da genitora desta, mudou-se de endereço sem nem mesmo informar o novo local aos familiares.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.811 - SP (2015/0122071-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIO CEZAR DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : U M DOS S

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de U. M. dos S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em sentido estrito n.º 0003009-68.2013.8.26.0404).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado por prática descrita no art. 217-A, *caput* c/c os arts. 71, 226, inciso II e 225, parágrafo único, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/1990. Ao receber a denúncia, o magistrado de primeiro grau de jurisdição indeferiu o pleito de prisão preventiva (fls. 18/19):

10. Indefiro a representação visando o decreto de prisão preventiva. Com efeito, sabe-se que apenas a gravidade do delito não basta para o decreto da custódia cautelar. Lado outro, não consta dos autos que o acusado tenha se evadido do distrito da culpa, mas sim alterado residência para local diverso em companhia, inclusive, da mãe da vítima, da vítima e de seus outros filhos. Além disso, impedir a permanência da situação, ausentes elementos a demonstrar ocorrência de risco concreta quanto à pessoa da vítima que não se poderá presumir em razão apenas do fato em si, não há no inquérito qualquer prova a demonstrar a necessidade, repito, concreta, da custódia cautelar, que não poderá ser decretada com meras conjecturas e presunções. Assim, pelo menos nesta fase processual, ausentes elementos probatórios concretos e seguros a demonstrar a necessidade imperiosa da prisão cautelar.

Inconformado, o Ministério Público manejou recurso em sentido estrito, acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos (fl. 27/32):

O recurso comporta provimento.

Narra a exordial acusatória que o recorrido, em duas oportunidades no primeiro semestre do ano de 2012, aproveitando-se da situação de estar sozinho e com a criança Laura, de apenas 8 (oito) anos de idade, com ela praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Consta que nestas ocasiões o recorrido lambeu o rosto de Laura, passou sua mão na genitália da vítima, sobre a calcinha dela, e retirou seu órgão genital, puxando a mão da criança e fazendo com que ela o tocasse.

A Juíza indeferiu o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva em desfavor do ocorrido, entendendo que apenas a gravidade do delito não é suficiente para o decreto da custódia cautelar e que não consta dos autos que o acusado tenha se evadido do distrito da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, diferente do que entendeu a Magistrada de primeiro grau, a necessidade da prisão preventiva é patente.

Vejamos.

Por ora, para decretação da custódia, basta a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que ocorre no caso em comento.

E no presente caso há materialidade e indícios suficientes de autoria. Há relatos de diversas testemunhas no sentido que Laura lhes havia contado o ocorrido. Dentre tais testemunhas, inclusive, estão a genitora, irmão e tios da ofendida.

Outrossim, elucida-se que não se podem invocar as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 para socorrer o recorrido, eis que as medidas cautelares previstas pela novel legislação são incompatíveis com a gravidade do crime a ele imputado, que é considerado crime hediondo, nos termos do art 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, e mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do CPP.

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

(...)

Impende registrar, ainda, que, nos termos da nova redação dada ao art. 313 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos que tenham pena máxima cominada superior a 04 anos de reclusão. E este é o caso.

Além disso, o estupro de vulnerável é crime gravíssimo - hediondo como já dito - a que enseja cautela redobrada a respeito da recolocação do recorrido em liberdade, já que este tipo de crime traz temor e inquietude ao meio social, devendo quem o pratica ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, justificando a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Com efeito, é certo que a colocação do recorrido em liberdade dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade.

No mais, consta dos autos que o recorrido é padrao da criança e ainda convive diariamente com a vítima, sendo certo que tal fato lhe ofende a integridade psíquica, já que, conforme o relato da testemunha Jean "É certo que Laura estava assustada e não queria ficar com Uriel".

Portanto, evidente que o recorrido possui fácil acesso à suposta vítima e às testemunhas, sendo sua custódia necessária para assegurar a instrução criminal, bem como para preservar a integridade física e moral destas, já que pode vir a ameaçá-las ou coagi-las.

Além disso, logo após os fatos o recorrido deixou o distrito da culpa e foi residir junto com a genitora da vítima e seus dois filhos, inclusive a própria vítima, em Maceió, sem mesmo deixar seu endereço com os seus familiares, numa clara tentativa de evitar a aplicação da lei penal.

(...)

Saliente-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do recorrido - primário, possuidor de bons antecedentes - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem tem força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão, como no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, tais condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

(...)

Vale ressaltar ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

(...)

Assim, a manutenção do recorrido sob custódia estatal é de rigor, sendo necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Frise-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, é plenamente admissível sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva de Uriel Martins dos Santos, expendindo-se mandado de prisão.

Daí a presente impetração, alegando a ausência de fato concreto que possa demonstrar existir *periculum libertatis*, até porque não teria havido indiciamento do paciente, o que demonstra existirem dúvidas sobre autoria.

Aduz que o paciente não fugiu, mas mudou-se para Maceió/AL por conta de trabalho, não estando demonstrado nenhum motivo para fazer concluir que criará qualquer empecilho à instrução criminal, tendo sido, inclusive, marcada audiência no processo penal.

Pede seja o paciente colocado em liberdade ou, alternativamente, que seja aplicada outra medida cautelar diferente do encarceramento.

A liminar foi indeferida às fls. 64/67.

Foram prestadas informações às fls. 70/143 e 146/155.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e concessão da ordem de ofício (fls. 159/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.811 - SP (2015/0122071-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DENEGAÇÃO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, pois foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão das peculiaridades do caso concreto, em especial diante da condição do paciente, de padrasto da vítima, havendo convívio diário entre eles. Também, pela suposta fuga do distrito da culpa, pois o paciente, na companhia da vítima e da genitora desta, mudou-se de endereço sem nem mesmo informar o novo local aos familiares.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR) (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, a prisão cautelar do paciente foi decretada, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, sob os seguintes fundamentos (fl. 27/32):

O recurso comporta provimento.

Narra a exordial acusatória que o recorrido, em duas oportunidades no primeiro semestre do ano de 2012, aproveitando-se da situação de estar sozinho e com a criança Laura, de apenas 8 (oito) anos de idade, com ela praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Consta que nestas ocasiões o recorrido lambeu o rosto de Laura, passou sua mão na genitália da vítima, sobre a calcinha dela, e retirou seu órgão genital, puxando a mão da criança e fazendo com que ela o tocasse.

A Juíza indeferiu o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva em desfavor do ocorrido, entendendo que apenas a gravidade do delito não é suficiente para o decreto da custódia cautelar e que não consta dos autos que o acusado tenha se evadido do distrito da culpa.

Ocorre que, diferente do que entendeu a Magistrada de primeiro grau, a necessidade da prisão preventiva é patente.

Vejamos.

Por ora, para decretação da custódia, basta a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que ocorre no caso em comento.

E no presente caso há materialidade e indícios suficientes de autoria. Há relatos de diversas testemunhas no sentido que Laura lhes havia contado o ocorrido. Dentre tais testemunhas, inclusive, estão a genitora, irmão e tios da ofendida.

Outrossim, elucida-se que não se podem invocar as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 para socorrer o recorrido, eis que as medidas cautelares previstas pela novel legislação são incompatíveis com a gravidade do crime a ele imputado, que é considerado crime hediondo, nos termos do art 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, e mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do CPP.

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Impende registrar, ainda, que, nos termos da nova redação dada ao art. 313 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos que tenham pena máxima cominada superior a 04 anos de reclusão. E este é o caso.

Além disso, o estupro de vulnerável é crime gravíssimo - hediondo como já dito - a que enseja cautela redobrada a respeito da recolocação do recorrido em liberdade, já que este tipo de crime traz temor e inquietude ao meio social, devendo quem o pratica ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, justificando a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Com efeito, é certo que a colocação do recorrido em liberdade dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade.

No mais, consta dos autos que o recorrido é padrasto da criança e ainda convive diariamente com a vítima, sendo certo que tal fato lhe ofende a integridade psíquica, já que, conforme o relato da testemunha Jean "É certo que Laura estava assustada e não queria ficar com Uriel".

Portanto, evidente que o recorrido possui fácil acesso à suposta vítima e às testemunhas, sendo sua custódia necessária para assegurar a instrução criminal, bem como para preservar a integridade física e moral destas, já que pode vir a ameaçá-las ou coagi-las.

Além disso, logo após os fatos o recorrido deixou o distrito da culpa e foi residir junto com a genitora da vítima e seus dois filhos, inclusive a própria vítima, em Maceió, sem mesmo deixar seu endereço com os seus familiares, numa clara tentativa de evitar a aplicação da lei penal.

(...)

Saliente-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do recorrido - primário, possuidor de bons antecedentes - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem tem força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão, como no caso em tela.

Ora, tais condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

(...)

Vale ressaltar ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

(...)

Assim, a manutenção do recorrido sob custódia estatal é de rigor, sendo necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Frise-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, é plenamente admissível sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva de Uriel Martins dos Santos, expendindo-se mandado de prisão.

Verifica-se, pois, que foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão das peculiaridades do caso concreto, em especial diante da condição do paciente, de padraço da vítima, havendo convívio diário entre eles. Também, pela suposta fuga do distrito da culpa, pois o paciente, em companhia da vítima e da genitora desta, mudou-se de endereço sem nem mesmo informar o novo local aos familiares. Dessarte, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, não havendo que imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta do delito, o qual ocorreu em ambiente familiar, valendo-se o acusado da condição de padraço das vítimas para, mediante ameaça a estas e à mãe delas, cometer o crime. Além disso, há o fato de o réu estar foragido, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.968/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122071-4

HC 324.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030096820138260404 20140000372667 2712012 30096820138260404

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CEZAR DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : U M DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.